

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. CONCESSÃO E OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO PRINCIPAL E PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

Lélia de Oliveira Ribeiro G. Neta¹

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIDADE/UF

Competente por Distribuição

Burever Freatine, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, CPF 000.000.000-00, RG 000.000 SSP/RO, nascido em 00/00/0000, filho de Maxdas Freatine, residente na Rua Tormento, n. 000, Bairro Super Cidade, Cidade/UF, CEP 00000-000, sem endereço eletrônico, por sua advogada que esta subscreve e com procuração em anexo, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal c/c Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decreto 3.048/99 e IN 77/2015, propor a presente

***Ação Previdenciária de Concessão/Restabelecimento
Benefício por Incapacidade Acidentário***

em face do Instituto de Previdência, autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, territorialmente respectiva à Gerência Executiva Cidade, inscrita no CNPJ sob n. 00.000.000/0000-01, subordinada à Unidade Descentralizada Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste, inscrita no CNPJ sob n. 00.000.000/0001-00, representado judicialmente pela Procuradoria, com sede na Av. Local, nº 000, Bairro Lamuria. Cidade/UF, CEP 00000-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA COMPETÊNCIA DO FORO

A presente ação visa percepção benefício previdenciário de natureza acidentária, que avocará causa e/ou concausa laboral; razão pela qual, nos termos do art. 109, I da CF, trata-se de competência da justiça comum estadual.

1.2 DA ISENÇÃO DE CUSTAS E JUSTIÇA GRATUITA

¹ Pós-Graduada em Direito Previdenciário. EBRADI – Escola Brasileira de Direito. E-mail: contato@lln.adv.br.

Consoante determina do art. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 c/c art. 6, III do Regimentos de Custas do TJRO, a presente ação goza de isenção de custas. Ademais, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, informa não possuir condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da família; razão pela qual, considerando a remota probabilidade de interposição de recurso, requer, antecipadamente, o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

1.3 DO SEGREDO DE JUSTIÇA

É de extrema importância mencionar que todos os documentos anexados a esta ação são de conteúdo íntimo e pessoal, que envolvem sigilo médico. Portanto, com base no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, o processo deve tramitar em segredo de justiça.

1.4 PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO (IDOSO, DEFICIENTE FÍSICO, DOENÇA TERMINAL, MENOR COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÔNICA, MENOR DE IDADE)

Requer a tramitação dos presentes autos em prioridade, conforme previsão legal do art. 1.048 do CPC e/ou art. 71 do Estatuto do Idoso; e/ou, art. 9, VII da Lei 13.146/2015; art. 189, III do CPC, conforme o caso em lide.

1.5 DA DISPENSA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

Manifesta, em cumprimento ao art. 319, VII do CPC, pelo NÃO interesse na designação de audiência prévia de conciliação, pois é conhecido, notório e normatizado que a Autarquia Previdenciária não oferta proposta de acordo antes do resultado da perícia judicial (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800).

1.6 DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A parte autora requereu, com DER 00.00.0000, a concessão/prorrogação de benefício por incapacidade, que recebeu o NB 000.000.000-1, e foi negado sob o motivo de “*não constatação de incapacidade laborativa*”.

2. NO MÉRITO

2.1 DOS FATOS CONTROVERSOS

SR(A). BUREVER, 60 ANOS, ESCOLARIDADE PRIMÁRIA, UNIÃO ESTÁVEL, 2 FILHOS, DESTRO(A), MEIO DE LOCOMOÇÃO PRÓPRIO, MÉDIA DE ÚLTIMA REMUNERAÇÃO EM R\$ 3.000,00, LABUTA COMO EMPREGADO DESDE MUITO JOVEM, SENDO DESDE 1993 COMO MOTORISTA CARRETEIRO.

EM TEMPO, a profissiografia da parte autora pode ser assim descrita:

Motorista Carreteiro / Bi-trem / Rodotrem: faz viagem interestaduais para entrega de produtos e/ou combustível, permanecendo sentado durante todo o trajeto RO x MT X PA. Movimenta cargas volumosas e pesadas. Faz troca de pneu e reparos mecânicos quando necessário. Guincham, destombam e removem veículos avariados. Confere cargas e apresenta relatórios junto à empresa contratante.

EM FEVEREIRO DE 2021, AO SER REPROVADO EM EXAME ADMISSIONAL, FOI diagnosticado com Osteófitos incipientes L5 e S1, retrolistese grau 1 de L5 sobre S1, espondilodiscoartrose, abaulamentos discais L3-L4, L4-L5, L5-S1 que tocam a face ventral do saco dural (CID: M54; M43; M47; M51).

PELO O QUE A PARTE AUTORA SOFRE DOS SEGUINTE SINTOMAS E LIMITAÇÕES EM DECORRÊNCIA DAS ENFERMIDADES E/OU MEDICAMENTOS ADMINISTRADOS: A) NÃO CONSEGUE EXERCER atividades laborais que exijam esforço físico de coluna lombar; b) não consegue permanecer por período prolongado em posições sentado ou em pé.

DESTAQUE-SE QUE A PARTE AUTORA NÃO POSSUI PROGNÓSTICO DE CURA OU REVERSÃO TOTAL DAS DOENÇAS, E POSSUI APENAS INDICAÇÃO DE FISIOTERAPIA PARA CONTROLE DA EVOLUÇÃO DA DOENÇA. PORÉM, NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE FAZER TRATAMENTOS ALTERNATIVOS DE FORMA PARTICULAR E REFERIDOS TRATAMENTOS NÃO SÃO FORNECIDOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE OU FORAM SUSPENSOS PELA PANDEMIA.

INCLUSIVE, POR SER PATENTE A INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA, É QUE GOZOU DE AUXÍLIO-DOENÇA PELOS SEGUINTE S PERÍODOS: 00.00.0000 A 00.00.0000.

ASSIM, É QUE SE PROPÕE A PRESENTE AÇÃO, VISANDO A CONCESSÃO/MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

2.1.1 *Da qualidade de segurado*

Embora a qualidade de segurado não seja questão controvertida nos presentes autos, cumpre informar que a parte autora teve último dia de contribuição em 00.00.0000, sendo que tem, ao todo, mais

de 120 contribuições e comprovou desemprego. Portanto, tem previsão de perda da qualidade se segurado somente em 00.00.0000.

2.1.2 *Da carência*

A carência não é questão controvertida na presente lide, pois o(a) Autor(a) contribuiu com mais de 12 contribuições em dia antes da constatação da incapacidade e/ou porque se trata de acidente ou doença isenta de carência, nos termos do art. 26, II da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial n. 2998/01 (rol exemplificativo).

2.2 DO DIREITO

Segundo o artigo 201 inciso I da CF, a Previdência Social atenderá a cobertura dos eventos de doença e invalidez, dentre outros, possuindo caráter contributivo-retributivo.

Assim, tendo contribuído para o sistema legal, a parte autora, se incapaz, faz jus à contraprestação em forma de benefício, não podendo este ser negado, sob pena de violação à Lei Maior. No mesmo sentido dispõe o Art. 5º do Decreto 3.048/99.

Dentre os benefícios por incapacidade, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social, estão o benefício por incapacidade permanente ou temporária (auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez), que existem tanto na modalidade comum, como na acidentária, e ainda o auxílio-acidente, que pode ser decorrente de um acidente de qualquer natureza ou de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

Portanto, independentemente do tipo específico do benefício por incapacidade, é certo que a constatação da incapacidade laboral é o ponto originário do direito; a qual, no caso em tela, está devidamente reconhecida pela documentação médica constante dos autos e já relacionadas acima (Relatório Médico, Prontuário Médico, Laudo Médico, Atestado Médico, Receituários, etc.).

Restando, apenas, pendente de apontamento pela perícia médica especializada, qual é o grau e temporaneidade de sua incapacitação, a fim de concessão/restabelecimento do benefício mais adequado.

Nesta seara, ainda, a perícia médica deverá observar se há ou não possibilidade de reabilitação para outra função laborativa, bem como se é uni, multi ou omni-profissional; de forma a nortear o julgamento desta demanda quanto ao pedido principal de aposentadoria por invalidez, ou os pedidos sucessórios, nos termos da lei vigente.

2.2.1 *Do pedido principal*

A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE tem regulamentação básica nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91; artigos 43/50 do RPS (Decreto Lei 3048/99); e pode ser definida como a incapacidade laborativa total, indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, que corresponde à incapacidade geral de ganho, em consequência de doença ou acidente.

Podendo se concluir, à princípio, que o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE é condicionado ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Porém, muitas vezes a baixa escolaridade e a idade avançada tornam inviável a reabilitação profissional, sendo necessário se conceder a aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente ao(a) segurado(a), ainda que seja constatada a incapacidade apenas parcial. Esse é o entendimento consolidado pela Súmula 47 da TNU.

Indo mais afundo, temos as situações em que a aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente será devida mesmo que a doença não gere incapacidade laboral do ponto de vista clínico, mas em que o mercado de trabalho se feche em discriminação aos segurados; ou seja, nas hipóteses de o(a) segurado(a) ser portador(a) de doença com estigma social. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 78 da TNU e o Enunciado 141 do FONAJEF.

Assim sendo, requer-se, em pedido principal, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE à parte Autora.

2.2.1.1 *Da majoração de 25%*

Arelado ao pedido principal, de forma cumulativo, uma vez constatado que a parte autora necessita de assistência permanente de terceiros, inafastável a concessão do ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO no art. 45 da Lei 8.213/91 c/c art. 216 da IN 77/2015 e anexo I do decreto 3048/99 (rol exemplificativo).

2.2.2 *Do pedido sucessivo de auxílio-doença*

O AUXÍLIO-DOENÇA/BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA tem regulamentação básica nos artigos 59 a 63 da Lei 8213/91 e artigos 71/80 do RPS (Decreto Lei 3048/99); e se

trata de benefício não programado devido ao(à) segurado(a) que ficar incapacitado(a) para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Insta afirmar que neste tipo de benefício a Lei não faz distinção quanto a incapacidade, se deve ser total ou parcial; não sendo possível, pois, restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão somente, quando a desventurada incapacidade for parcial (REsp 699920/SP de 17/02/2005).

Todavia, em sendo o segurado insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, mas possível a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, então, neste caso, tal serviço previdenciário será de cunho obrigatório.

Portanto, em outras palavras, vemos que a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA/BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ocorrerá em duas hipóteses:

- ✓ Quando a incapacidade for temporária e parcial ou total para o trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, sendo plenamente possível a recuperação do segurado para desenvolver a mesma atividade; ou,
- ✓ Quando a incapacidade permanente parcial ou total do segurado para o trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivas, não sendo possível a recuperação do segurado para continuar desenvolvendo o trabalho habitual, mas plenamente viável a reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim sendo, requer-se, em pedido subsidiário, a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA/BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA à parte Autora; a ser mantido (DCB) até a previsibilidade de sua recuperação (incapacidade temporária), ou, quando assim não for possível (incapacidade permanente), até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

2.2.2.1 Da reabilitação profissional

Em não sendo constatado a incapacidade omni-profissional, ou não sendo o caso de doença estigmatizante, e remanescendo capacidade laboral parcial, necessário se averiguar a (in)viabilidade de sua REABILITAÇÃO PROFISSIONAL da parte autora, conforme parâmetros psicossociais já apontados nos fatos controversos.

Assim, caso este D. juízo entenda pela viabilidade da reabilitação profissional, desde já, requer seja determinado o dever do INSS de promovê-la, ainda que o perito entenda pela capacidade laboral, conforme Lei n. 8.213/91, art. 62 e 89, com a menção expressa em sentença

da obrigação do INSS de se abster de cessar qualquer benefício até que seja integralmente concluída.

2.2.3 *Do pedido sucessivo de auxílio-acidente*

O AUXÍLIO-ACIDENTE tem regulamentação básica nos artigos 86 da Lei 8.213/91 e artigo 104 do RPS (Decreto Lei 3048/99); e será devido quando se constatarem, cumulativamente, as seguintes situações:

- Acidente de qualquer natureza ou acidente de trabalho; inclusive se decorrente de moléstia profissional (doença do trabalho ou profissional) – AGA 585.768 de 16.09.2004; e,
- Haja sequela, ainda que mínima, que repercutir na capacidade laboral para o trabalho habitual (PEDILEF 50014277320124047114 de 10.09.2014); e,
- Ocorra perda funcional para o trabalho que o segurado habitualmente desenvolvia ou impossibilidade de desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS; sendo devida ainda que reversível a lesão acidentária (tese 156 – REsp 1112886 de 25.11.2009).

Assim sendo, requer-se, em pedido subsidiário, a concessão de auxílio-acidente à parte Autora, a ser concedido desde a cessação do benefício por incapacidade temporária, caso o segurado retorne à mesma atividade; ou desde a data em que o segurado foi dado como habilitado para desempenho de nova atividade, caso tenha sido submetido ao serviço de reabilitação profissional; ou desde a DER do requerimento administrativo, caso não tenha sido precedido de benefício por incapacidade temporária, ou ainda, na falta do requerimento administrativo, desde a citação do INSS (REsp n. 735.329/RJ de 06.05.2011); a ser mantido (DCB), em todos os casos, até a data de concessão de sua aposentadoria.

2.3 DA FORMA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: AÇÃO REVISIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.457/17

É inconstitucional a Lei 13.457/17, em seu artigo 1º, quando determina a possibilidade de revisão administrativa de benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, eis que ofende os institutos constitucionais da coisa julgada e da segurança jurídica.

De forma que deve ser declarada como tal, de forma *incidenter tantum*, afastando-se tal possibilidade e determinando-se em sentença que a cessação do benefício, se cabível, a qualquer

tempo, deverá ser realizada mediante ação revisional; consoante artigo 505, I, do CPC e corroborado pelo STJ no AgInt no REsp 1546769 / MT 2015/0190632-1, Relator: Ministro Gurgel De Faria, Data do Julgamento: 17/08/2017, Data da Publicação: 03/10/2017, T1 - Primeira Turma.

2.4 DA TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando a natureza alimentícia da verba aqui pleiteada, bem como a gravidade da situação médico-social da parte Autora, requer, diante da procedência do feito, o cumprimento imediato da sentença, no que se refere à implementação da concessão do benefício, nos termos do art. 497 e art. 513, ambos do CPC/15.

2.5 DA COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONES

Tendo em vista que o caso em comento se trata de lide previdenciária, se as provas forem insuficientes/deficientes, requer que a coisa julgada seja feita segundo o resultado da prova, isso é, *secundum eventum probationes*; conforme entendimento estabelecido nos precedentes que seguem relacionados: RI 5006812-44.2012.404.7003, Terceira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão José Antônio Savaris, julgado em 05/06/2013; Pedido de uniformização 0031861-11.2011.403.6301, TNU, Relatora Nelinda Duda da Cruz, julgado em 07/05/2015, STJ, REsp 1.352.721-SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia filho, dje 28/04/2016.

2.6 DOS PREQUESTIONAMENTOS

Pelo princípio da eventualidade, o que se admite apenas para fins de argumentação, caso superado todo o embasamento traçado para firmar o convencimento judicial sobre o direito que assiste à parte autora, impende deixar prequestionadas eventuais violações aos dispositivos constitucionais e às legislações infraconstitucionais acima mencionados, com o fito único de viabilizar o ingresso à via recursal junto aos tribunais superiores, quais sejam o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante ao exposto e estando a inicial anexa de documentos eficazes à comprovação (art. 283 do CPC e Tema 629 STJ), requer:

3.1 Antecipadamente o deferimento do benefício da ISENÇÃO DE CUSTAS e JUSTIÇA GRATUITA; bem como a observância de SEGREDO DE JUSTIÇA AOS DOCUMENTOS MÉDICOS e PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO.

3.2 Com fulcro no art. 381, I do CPC, seja, initio litis, determinada, antecipadamente a produção da prova pericial médica, na especialidade **ORTOPEDIA**. Deferindo, desde já, em observância ao devido processo legal, sob pena de nulidade processual, a apresentação de quesitos complementares no ato pericial, conforme determina o art. 469 do CPC, viabilizada pelo acompanhamento do(a) autor(a) pelo(a) causídico(a) que esta subscreve no ato pericial médico a ser realizado.

3.3 A citação da Autarquia Ré, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente contestação, sob pena dos efeitos da revelia; ficando, em igual tempo, intimada, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/2001, a trazer aos autos os LMP SABI e/ou SIBI e as telas INFBEN e HISMED relacionadas ao(s) pedido(s) administrativo(s).

3.4 Ao final, SEJA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação para:

3.4.1 Reconhecer a incapacidade laboral da parte autora e, conseqüentemente, condenar a Requerida na obrigação de fazer de implantação de benefício por incapacidade, qual seja:

a) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE; acrescido, se for o caso, da MAJORAÇÃO DE 25% do valor do benefício; condenando-se, ainda, a Autarquia Ré, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data da cessação indevida e/ou DER (DIB 00.00.0000); cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento; e ainda as condenações sucumbências legalmente cabíveis.

b) sucessivamente, AUXÍLIO-DOENÇA/BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, a ser mantido (DCB) até a previsibilidade de sua recuperação (incapacidade temporária), ou, quando assim não for possível (incapacidade permanente), até que lhe seja entregue certificado de REABILITAÇÃO PROFISSIONAL para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. condenando-se, ainda, a Autarquia Ré, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data da cessação indevida e/ou DER (DIB 00.00.0000); cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento; e ainda as condenações sucumbências legalmente cabíveis.

c) sucessivamente, AUXÍLIO ACIDENTE; a ser concedido desde a cessação do benefício por incapacidade temporária, caso o segurado retorne à mesma atividade (DIB

00.00.0000); ou desde a data em que o segurado foi dado como habilitado para desempenho de nova atividade, caso tenha sido submetido ao serviço de reabilitação profissional (DIB 00.00.0000); ou desde a DER do requerimento administrativo, caso não tenha sido precedido de benefício por incapacidade temporária, ou ainda, na falta do requerimento administrativo, desde a citação do INSS (REsp n. 735.329/RJ de 06.05.2011); a ser mantido (DCB), em todos os casos, até a data de concessão de sua aposentadoria; cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento; e ainda as condenações sucumbências legalmente cabíveis.

3.4.2 em sentença, requer que seja concedida a TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, determinando-se à parte ré a imediata implantação do benefício pretendido, e condicionando-se a comprovação de tal determinação mediante juntada aos autos do Histórico de Crédito – HISCRE, nos termos do artigo 497, caput e 536, § 1º, do CPC, evitando o efeito suspensivo do feito em caso de recurso, conforme art. 43 da Lei 9.099/1995 e art. 1º da Lei 10.259/2001; registrando-se, ainda, desde já, que seu descumprimento ou embaraço acarretará multa de 20% do valor da causa, conforme preceitua o artigo 77, Inciso IV e §2º, do Código de Processo Civil;

3.4.3 Ainda em sentença, em qualquer um dos casos de concessão, requer-se, na forma do artigo 505, I do CPC c/c artigo 71 da Lei 8.212/91, seja fixada também, a forma de cessação do benefício, que deverá ser por ação revisional. Declarando, em igual tempo, de forma *incidenter tantum, a inconstitucionalidade* do artigo 1º da Lei 13.457/17 que alterou o art. 43, §5º da Lei 8.213/91.

3.5 Em último caso, na eventualidade de insuficiência para se provar todo o alegado, requer que a coisa julgada seja feita segundo o resultado da prova, isso é, *secundum eventum probationes* e que seja observado o disposto no artigo 489, § 1º, IV e VI, do CPC, acerca de todos os precedentes e jurisprudência colacionados em inicial, sob pena de nulidade da r. sentença.

Manifesta, em cumprimento ao art. 319, VII do CPC, pelo NÃO interesse na designação de audiência prévia de conciliação, mas apenas a após a apresentação do laudo médico pericial.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela juntada de novos documentos (art. 435 CPC); pericial nas especialidades concernentes à patologia

apontada, inclusive pela apresentação de quesitos complementares e suplementares, nos termos do art. 472 e ss do CPC; e testemunhal, cujo rol de testemunhas oportunamente apresentará.

Dá-se à causa o valor de R\$ 00.000,00 (valor por extenso), sendo R\$ 0.000,00 referente às parcelas vencidas e R\$ 00.000,00 referente às parcelas vincendas, conforme relatório de valor da causa em anexo.

Nesses termos, pede deferimento.

Local, e data.

NOME DO ADVOGADO (OAB/RO 0000)